

Introdução ao Estudo do Direito II

1.º Ano – Turma da Noite

21 de julho de 2022

I

- a) Na falta de indicação no próprio diploma, a entrada em vigor determina-se pelo prazo supletivo de *vacatio legis* previsto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, alterada e republicada pela lei n.º 42/2007 (no 5.º dia após a publicação). Assim, a Lei X/2022 entra em vigor no dia 10 de abril de 2022. (1 v)
- b) De acordo com o artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte do CC, a validade formal do contrato de compra e venda é aferida pela lei vigente à data da sua ocorrência, o que implica a sobrevigência da lei antiga e a manutenção da validade do contrato anteriormente celebrado. (3 v)
- c) A Lei X/2022 não tem eficácia retroativa, vigorando apenas para o futuro, nos termos do artigo 12.º/1 do CC. Contudo, estando em causa um efeito jurídico duradouro, importa esclarecer qual é a lei aplicável. O efeito jurídico é modelado pelo facto que lhe deu origem (a celebração do matrimónio). A escolha do regime de bens aplicável ao matrimónio está na disponibilidade das partes. O regime supletivo previsto no artigo 1717.º do CC apenas opera caso as partes nada estipulem em contrário. Assim, conclui-se pela aplicação da lei em vigor na data da celebração do matrimónio (3 v)
- d) Reflexão sobre o eventual enquadramento da atuação na figura da ação direta, prevista no artigo 336.º do CC. Identificação dos pressupostos de aplicação desta figura e problematização sobre o seu preenchimento no caso concreto. Menção ao disposto no artigo 1277.º do CC, visto tratar-se de uma previsão específica de ação direta. (3 v)

II

Responda às seguintes questões:

- a) Explicação de que, embora não exista uma proibição geral de retroatividade, existem proibições específicas, que se prendem tanto com a matéria regulada pela norma, como com o concreto grau de retroatividade que a mesma assume. A respeito do primeiro caso, registam-se várias proibições constitucionais específicas de retroatividade – as leis penas incriminatórias (artigos 29.º/1 da CRP e 1.º/1 e 2.º/1 e

4 do CP); as leis restritivas de direitos liberdades e garantidas e direitos fundamentais análogos (artigo 18.º/3 da CRP); as leis que regulem a competência dos tribunais criminais (artigo 32.º/9 da CRP); as leis que criam impostos (artigo 103.º/3 da CRP) –, pelo que a afirmação não é verdadeira. (4 v)

- b) Definição das sanções jurídico-materiais como aquelas que incidem sobre a pessoa do infrator e das meramente jurídicas como aquelas que incidem sobre atos praticados em desrespeito dos requisitos previstos na lei. Discussão sobre se as sanções meramente jurídicas são verdadeiras sanções, dado não implicarem uma consequência negativa para o infrator, mas antes uma situação em que o Direito não reconhece a relevância de determinado comportamento. (2 v)
- c) A afirmação deve ser confrontada com o disposto no artigo 339.º/2 CC, em especial, com a 2.ª parte desta disposição, nos termos da qual, quando não haja culpa exclusiva do agente, o tribunal tem liberdade para decidir se há dever de indemnizar, quem deve ser onerado com esse dever e qual é o valor da indemnização. (2 v)